

Acórdão: 14.849/01/3^a
Impugnação: 40.010102523-98
Impugnante: Tangará Importadora e Exportadora S/A
Proc. Sujeito Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outro
PTA/AI: 02.000109094-10
Inscrição Estadual: 186.000848.0080 (Autuada)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido pela importação indireta de mercadoria. A documentação juntada aos autos comprova que a importação foi realizada pelo estabelecimento capixaba, que destinou apenas parte da mercadoria ao estabelecimento mineiro, cancelando corretamente a operação como saída interestadual. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria importada sem o pagamento do ICMS devido pela importação. A mercadoria encontrava-se acobertada pela Nota Fiscal nº 15.622, de 11.10.2000, emitida pela Tangará Importadora e Exportadora S/A, com sede em Vila Velha/ES, caracterizando a importação indireta.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/117.

DECISÃO

Não obstante a legislação tributária mineira cuidar de elencar o estabelecimento mineiro que receber mercadoria importada, ainda que indiretamente, como sujeito passivo da obrigação de recolher o imposto devido pela importação (art. 33 da Lei nº 6763/75 e Instrução Normativa 02/93), no presente caso não se mostram presentes os pressupostos para a caracterização da importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que dos autos consta, verifica-se que o estabelecimento da empresa sediado em Vila Velha/ES, importou 281.979,00 Kg de soro de leite em pó, equivalentes a 12.433 sacos, remetendo, no entanto, apenas 1.081 sacos para o estabelecimento mineiro, equivalentes a 24.517,08 Kg, ou menos de 10% (dez por cento) do volume importado.

Por outro lado, o rótulo contido nas embalagens (fl. 16), sustentáculo da acusação fiscal, demonstra claramente que a importação foi destinada ao estabelecimento capixaba, portador do CNPJ 39.787.056/0001-73.

Analisando o contrato social da empresa importadora, percebe-se que, dentre outras atividades, realiza operações no comércio atacadista. Assim, conclui-se que a operação em tela é interestadual, não restando comprovada a acusação de importação indireta.

Desta forma, resta evidenciada a dúvida quanto a legitimidade das exigências fiscais. Assim, considerando o disposto no art. 112, II, do CTN, deve o Auto de Infração ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, sendo que a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio fundamentou o voto com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário e já citada, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sônia Mabel Alvarado Santana e, pela Fazenda Estadual a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

S/G